



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13020.000019/2003-11
Recurso nº 153.745 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.245 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MÓVEIS PONZONI LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI 9.363/96. SISTEMÁTICA ALTERNATIVA DE CÁLCULO DA LEI 10.276/2001. ENERGIA ELÉTRICA.

Somente se admite a inclusão no cálculo do benefício da energia elétrica consumida no processo produtivo do estabelecimento produtor-exportador.

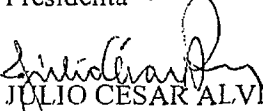
NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. ABONO DE JUROS. Nos pedidos de ressarcimento de crédito cumulado com compensação, não há que falar em acréscimo de juros ao montante do crédito fiscal, mesmo a partir do ingresso do pedido, pois o débito a ser compensado também não sofre qualquer acréscimo a partir daquela data, ainda que sua análise ocorra “bastante tempo depois”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Jr, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Insurge-se a empresa acima qualificada contra decisão que glosou parcela de crédito presumido de IPI postulado em ressarcimento cumulado com compensação. O benefício foi postulado no montante de R\$ 69.529,44 montante esse que não inclui qualquer parcela a título de juros. Ele foi calculado na forma alternativa prevista na Lei nº 10.276/2001 e por isso incluiu a energia elétrica “consumida no processo produtivo”. Ocorre que a fiscalização constatou que tal consumo se dera em comum com outra empresa, situada na mesma área geográfica, e fora faturada em conta única.

Em face dessa constatação, propôs a fiscalização (fl. 38) a glosa de R\$ 2.037,50 e o deferimento do restante, o que foi acolhido à fl. 39. Deferiu-se, portanto, o valor de R\$ 67.455,94 homologou-se a compensação praticada até este limite e promoveu-se a cobiança do débito compensado com o excesso indeferido.

Em tempestiva manifestação de inconformidade, informou a empresa que o seu estabelecimento sede compartilha área geográfica com outra empresa do mesmo grupo empresarial, esta uma “empresa comercial exportadora” onde ficam depositados os produtos fabricados pela recorrente. Entende, por isso, que a energia elétrica aí consumida o é pela depositante, o que ensejaria sua inclusão no cálculo do benefício. Postulou ainda que o benefício deveria ter sido abonado com juros Selic visto que o seu deferimento se dera bastante tempo depois de seu pedido.

Ambos os pedidos foram denegados pela DRJ Porto Alegre. Na decisão, a instância de piso reafirmou que a energia elétrica passível de inclusão no cálculo do benefício efetuado com base na Lei 10.276 é apenas aquela consumida no processo produtivo do produtor-exportador, ao que não se equipara a que é consumida no estabelecimento depositário dos produtos já fabricados (e supostamente já vendidos). Além disso, reafirmou a impossibilidade de acrescer ao valor postulado qualquer importância a título de juros ou atualização monetária, por falta de previsão legal.

O recurso apresentado repete as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade acerca da legitimidade da inclusão da energia elétrica consumida no estabelecimento depositário e aduz considerações quanto à necessidade de correção monetária do valor deferido, a qual se deveria processar pela taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e deve, por isso, ser apreciado.

Não lhe cabe razão, entretanto.

Com efeito, correta a decisão proferida que não acatou a inclusão de energia elétrica consumida **fora** do processo industrial. Essa caracterização fica clara pela própria defesa da empresa, que reconhece que ela está sendo consumida em estabelecimento que realiza o depósito da produção já realizada. Ainda que esse depósito eventualmente ocorra antes de os produtos terem sido vendidos (nada há no processo que o esclareça) é claro que o depósito não é mais parte do processo produtivo, que consiste nas operações pelas quais se obtém o produto no estabelecimento, transformando matérias primas, reunindo partes e peças, beneficiando, consertando-o ou acondicionando-o, conforme artigo 4º da Lei 4.502/64.

Quanto ao abono de juros, a discussão está duplamente prejudicada. Em primeiro lugar, porque não há nenhuma parcela de juros que tenha sido postulada. Nesses termos, o que parece pretender a empresa é que a autoridade administrativa, de ofício, aumente o valor requerido, abonando-os.

Em segundo, porque ele já está implicitamente reconhecido. É que o pedido não foi exclusivamente de ressarcimento, mas foi cumulado com pedido de compensação. Nesses casos, a incidência de juros sobre o débito que se pretende compensar fica elidida pela presença do pedido. Ou seja, mesmo que a homologação da compensação ocorra “muito tempo depois” não há qualquer acréscimo no débito compensado desde o ingresso do pedido de compensação.

Obviamente, é necessário que o direito que se pretendeu compensar seja legítimo. Se o é apenas parcialmente, a regra se aplica apenas sobre a parte reconhecida. Em palavras claras, a empresa tem reconhecida a compensação no limite do que foi deferido em ressarcimento, nada incidindo sobre essa parte do débito compensado.

Já na parte excedente do débito, que não pôde ser compensada em vista da insuficiência do crédito, cabem os acréscimos normais, pois ele não foi extinto.

Nesses termos, pretender que o montante aceito do direito seja “corrigido”, enquanto o débito não o seria, implica transformar o ressarcimento em doação...

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS